

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: SW DE LIMA CARDOSO**  
**CNPJ N° 20.375.092/0001-00**  
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2021.20.14.01-PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADO AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

Passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail da Comissão de pregão aos dias 29 de outubro de 2021, conforme o que se segue.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos argo 24 do Decreto n° 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e

tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

### **DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE**

De forma sucinta, a impugnante alega que as exigências editalícias no tocante a apresentação de laudos juntamente com as amostras, ferem o caráter competitivo do certame, uma vez que a NUTEC, órgão responsável pela emissão do laudo, demora em média 25 (vinte e cinco) dias úteis para entrega do referido laudo e o edital exige a entrega em 2 (dois) dias úteis a contar da convocação pelo sistema, após a habilitação.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

“Conforme exposto, após a conclusão da fase de habilitação, a(s) arrematante(s) será(ão) convocada(s) para apresentar(em) no Almoarifado Central da Merenda Escolar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, 2 (duas) amostras de cada item (exceto os itens dos lotes 09, 10, 13 e 14) do objeto licitado no qual se sagrou(am) habilitada(s).

Deverá ser apresentada, juntamente com as amostras, laudo físico-químico e microbiológico referentes às amostras. Pois bem, é de ciência pública que o órgão referência na emissão do laudo técnico solicitado no âmbito do Estado do Ceará é o Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará (NUTEC).

Entretanto, no que se refere ao NUTEC, o prazo para a emissão dos laudos físico-químicos e microbiológicos referentes às presentes amostras é superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis.

Ou seja, a contar da data de publicação do presente edital, é completamente IMPOSSÍVEL que empresas interessadas se adequem às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma a se sagrarem vencedoras do certame.

Portanto, é evidente que é completamente inviável às licitantes conseguirem os referidos documentos do NUTEC no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente a convocação realizada via sistema, após a fase de habilitação, conforme o edital.”

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Após analisar detalhadamente o presente pedido de Impugnação e, conforme manifestação da autoridade competente, entende-se que merece prosperar tais alegações, visto ter sido devidamente comprovada que as referidas exigências podem de fato, comprometer o caráter competitivo do certame.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital merece ser reformulado, uma vez que manter cláusulas comprovadamente restritivas ferem de morte a legalidade pretendida por esta Municipalidade.

### DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço o pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por restar violado alguns princípios basilares da Lei de Licitações e Contratações Públicas, julgo **PROCEDENTE** a impugnação, seguindo o processo para reanálise e alterações pertinentes com posterior republicação.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 04 de novembro de 2021.



**JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA**  
**ÓRGÃO GERENCIADOR**